



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 560 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
123ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/10/2014
PROCESSO Nº.: 1/1601/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201003588-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: FLOEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
AUTUANTE: Francisco Mairton Sampaio Lopes
MATRÍCULA: 05673-1-0
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO – 2. Superioridade da base de cálculo sobre o valor contábil do livro registro de apuração 3. Auto de infração não só viola os aspectos da incidência do ICMS em operações interestaduais como aspectos legais da prova enquanto procedimento. 4. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos tendo em vista não haver presunção legal e evidência clara e convincente da existência do ilícito tributário. 5. Ratificada a decisão proferida em 1ª instância, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária 6. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *crédito indevido, proveniente do lançamento da conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação*, detectado através de documento apresentado pela empresa, referente aos meses de maio e junho de 2006. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2010.05188, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, junto ao contribuinte *Floema Indústria de Produtos Naturais Ltda.* Auto de infração lavrado em 31/03/2010, com fulcro nos arts. 49 52 e 53 da Lei nº 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 24/02/2010 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201003588-7, ordem de serviço nº. 2010.05188, termo de início de fiscalização nº 2010.03876, termo de conclusão de fiscalização nº 2010.06186, termo de juntada fl.14 e AR referente ao Auto de Infração às fls. 15, termo de revelia e despacho às fls. 16, termo de juntada concernente à defesa às fls. 77. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. ANALISANDO O SEU LIVRO DE APURAÇÃO, CONSTATAMOS QUE NOS MESES DE MAIO E JUNHO DE 2006 AS BASES DE CÁLCULO DE SUAS ENTRADAS INTERESTADUAIS FORAM LANÇADAS NUM MONTANTE R\$601.785,67 E R\$1.004.679,91, ENQUANTO QUE OS VALORES CONTÁBEIS ESTÃO LANÇADOS 468.584,42 E 685.400,63, RESPECTIVAMENTE.” (sic)

Às informações complementares, o agente fiscal, após fazer os levantamentos necessários através do livro de apuração, informou que a empresa nos meses de maio e junho de 2006 a bases de cálculo das suas entradas interestaduais foram lançadas no valor de R\$601.785,67 e R\$1.004.679,91 enquanto que os valores contábeis estão lançados nos totais de R\$468.584,42 e R\$685.400,63, respectivamente.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 38.148,00
Multa	R\$ 38.148,00
TOTAL	R\$ 76.296,00

A ciência do auto de infração foi efetivada, através da ciência no termo de início da fiscalização nº 2010.03876 em 24/02/2010.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A contribuinte apresentou defesa intempestiva às fls. 18/26, instruída de documentos às fls. 27/65, na qual, após breve relato dos fatos, inferiu que houve apenas um erro de digitação das bases de cálculos no Livro de Entradas de Mercadorias e que o mesmo não acarretou nenhum prejuízo ao Erário posto que o ICMS fora creditado de forma correta.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, admitiu o equívoco do agente fiscal e que a legislação enumera diversas situações que impedem a compensação do crédito imposto e que em nenhuma delas veicula em seu conteúdo a superioridade da base de cálculo sobre o valor contábil do livro Registro de Apuração. Aduziu ainda que a infração seria reflexo de um mero sentimento pessoal do auditor do tesouro, que por sua vez não havia autorização legal para lavratura. Completou afirmando ser notório que o auto tanto viola os aspectos da incidência do ICMS em operações interestaduais, mas também os aspectos legais da prova enquanto procedimento. Diante de tudo exposto, decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração por conta que o mesmo não se ateve aos aspectos formais do feito fiscal, portanto não devendo prosperar. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 128/14, alegou que, contrariamente ao argumento do julgador monocrático, considera-se crédito indevido todos aqueles escriturados na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação fundamentando legislação tributária através do art. 96º do CTN. Acresceu que examinando as cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS, foram verificados que os valores contábeis são inferiores aos da base de cálculo e que não houve demonstração de motivo para ocorrência de tal fato e que em regra o valor contábil deve ser a soma das operações tributas mais as operações não tributadas. Concluindo que o agente fiscal colacionou aos autos provas do fato e restando a decisão pela **PROCEDÊNCIA** da lavratura.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 78.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face de **FLOEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

NATURAIS LTDA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº 201003588-7 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *crédito indevido, proveniente do lançamento da conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de maio e junho de 2006, no montante de R\$ 601.785,67 e R\$1.004.679,91, enquanto que os valores estão lançados como R\$468.584,42 e R\$685.400,63.

ICMS é um imposto relativo a circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, mesmo que as operações se iniciem no exterior. O ICMS é o tributo de maior arrecadação do Brasil, Ricardo Alexandre em seu livro, *Direito Tributário Esquemático*, traz um breve relato sobre o surgimento do ICMS no Brasil, *ipsi litere*:

Antes da Constituição Federal de 1988, o tributo denomina-se ICM, por incidir apenas sobre a circulação de mercadorias. Com a nova Carta Magna, foram acrescidos ao seu campo de incidência dois serviços, o de transporte interestaduais e intermunicipal e o de comunicação. Daí o acréscimo da letra "S" à sigla, de forma que, a partir do advento da nova ordem constitucional, passou a existir o ICMS.¹

Para melhor deslinde da demanda faz-se necessário aclarar o que a legislação tributária nos traz sobre o crédito indevido a título de significado, art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, in verbis:

Art. 123 - *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

II - *com relação ao crédito do ICMS:*

¹ Alexandre, Ricardo, *Direito Tributário Esquemático/ Ricardo Alexandre – São Paulo : Método, 2007.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

a) *crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os arts. 51, § 3º e 53, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no art. 54: - multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;*

Nesse sentido, temos que, o devedor do ICMS pode abater do montante devido em determinada operação, o valor já anteriormente pago na operação anterior relativa às compras de bens ou serviços tributados por esse imposto. Essa é a sistemática de "débito x crédito" do ICMS, onde o crédito decorre do direito de abater das posteriores operações de saídas, o imposto quitado na aquisição de produtos, mercadorias ou serviços. O montante do crédito equivale ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto.

In casu, o autuante entendeu ilegítimo o crédito de ICMS da autuada, sob o fundamento de que os valores ora postos nos livros contábeis apresentavam manipulação, sendo os mesmos um montante maior do que o real.

Neste diapasão, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a operação em tela, quanto à forma, à luz dos documentos que deram origem à autuação e como se apresentam os fatos, ratificam o entendimento do julgamento monocrático. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destarte, filio-me ao entendimento pelo qual a ação fiscal não deve prosperar, face à demonstração probatória da contribuinte nos autos em epígrafe. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para a manutenção da decisão improcedente proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*.

É o Voto.



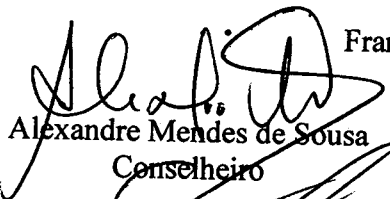
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **FLOEMA INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2014.


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

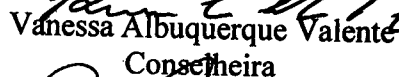

Francisca Maria de Sousa
Presidente


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Aires Rocha
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Brito Neto
PROCURADOR DO ESTADO